



INSTRUÇÃO CVM Nº 528, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Altera a Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento, a oferta pública de distribuição de cotas e a divulgação de informações dos Fundos de Investimento Imobiliário – FII e altera o Anexo III-B da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003.

O **PRESIDENTE INTERINO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 10 de outubro de 2012, com fundamento nos arts. 8º, inciso I, e 19, § 5º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 4º da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 15, 31 e 47 da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

.....

XXIII – exercício do direito de voto em participações societárias do fundo;

XXIV – regras e prazos para chamadas de capital, observado o previsto no compromisso de investimento; e

XXV – a contratação de formador de mercado para as cotas do FII, se for o caso.” (NR)

“Art. 31. ....

.....

II – consultoria especializada, envolvendo a análise, seleção e avaliação de empreendimentos imobiliários e demais ativos para integrarem a carteira do fundo;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 528, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

III – empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de empreendimentos integrantes do seu patrimônio, a exploração do direito de superfície e a comercialização dos respectivos imóveis; e

IV – formador de mercado para as cotas do fundo.

Parágrafo único. Os serviços a que se referem os incisos I, II e III deste artigo podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros, desde que, em qualquer dos casos, devidamente habilitados.” (NR)

“Art. 47. ....

.....

VIII – honorários e despesas relacionadas às atividades previstas nos incisos II, III e IV do art. 31;

.....” (NR)

Art. 2º A Instrução CVM nº 472, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 31-A, com a seguinte redação:

“Art. 31-A O serviço de formador de mercado pode ser prestado por pessoas jurídicas devidamente cadastradas junto às entidades administradoras dos mercados organizados, observada a regulamentação em vigor.

§ 1º É vedado ao administrador e ao gestor o exercício da função de formador de mercado para as cotas do fundo.

§ 2º A contratação de partes relacionadas ao administrador e ao gestor do fundo para o exercício da função de formador de mercado deve ser submetida à aprovação prévia da assembleia geral de cotistas nos termos do art. 34.

§ 3º A contratação de formador de mercado ou o término da prestação do serviço deve ser divulgada como fato relevante nos termos do art. 41.” (NR)



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 528, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Art. 3º O Anexo III-B da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

6.3 Se for o caso, informação sobre a data do deferimento pela entidade administradora de mercado organizado do pedido de admissão à negociação das cotas de emissão do fundo, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM;

6.4 Se for o caso, informação sobre os formadores de mercado autorizados a operar com as cotas do fundo;

6.5 Caso o administrador tenha contratado formador de mercado para as cotas do fundo, informação de que a manutenção desse serviço não é obrigatória.” (NR)

Art. 4º A assembleia geral de cotistas dos FII já em funcionamento na data da publicação desta Instrução pode alterar seus regulamentos para incluir a previsão de contratação do serviço de formador de mercado, adotando o quórum previsto no **caput** do art. 20, da Instrução CVM nº 472, de 2008.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

*Original assinado por*  
**OTAVIO YAZBEK**  
**Presidente Interino**